SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2002

Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego para dez meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de dez meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de vinte e quatro meses, contados da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Justificação

Uma das maiores faturas geradas pela política econômica implementada nos últimos oito anos está sendo penosamente paga por imenso contingente da população brasileira. É o aumento do desemprego. De acordo com a pesquisa mensal de emprego do Seade-Dieese, a taxa de desemprego total na região metropolitana de São Paulo aumentou de 14,2% para 17,6%, entre 1995 e 2000, situando-se em 17,9% da população economicamente ativa em janeiro de 2002. Comportamento este evidenciado nas demais regiões do Brasil.

Ao lado de tal comportamento, e representando conseqüência esperada, está a substancial elevação do tempo médio que o desempregado brasileiro gasta para conseguir uma nova vaga no mercado de trabalho. Na região metropolitana de São Paulo, esse período era de 25 semanas em 1994, quase dobrando em 2000 e 2001 (48 semanas). Tal demora na fila do emprego também não é um fenômeno concentrado em São Paulo, podendo-se citar como exemplos Salvador, Distrito Federal e Porto Alegre, onde o tempo médio de desemprego foi de 60, 50 e 45 semanas, respectivamente, em 2001.

Ocorre que a despeito dessa situação, o seguro-desemprego, praticamente o único alento que o Estado garante ao trabalhador desempregado, cobre no máximo vinte semanas de desemprego. Ao mesmo tempo, os recursos destinados a financiar o benefício, oriundos da arrecadação para o PIS-Pasep e alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, financiam despesas outras que o seguro, muitas vezes beneficiando apenas os donos do capital, ou seja, grandes empresas.

O presente projeto de lei visa modificar tal situação, na medida em que estende o prazo de percepção do seguro-desemprego para dez meses. Assim, adapta o benefício às reais condições do nosso mercado de trabalho.

Com isso, ao invés de receber o benefício por um período máximo variável de três a cinco meses, conforme atualmente estipulado no art. 2º da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, o trabalhador desempregado poderá perceber o benefício pelo prazo máximo de dez meses.

Diante dessas considerações, fica evidente a oportunidade da proposição, para a qual espero poder contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessoes, 19 de março de 2002. – Senador **Lauro Campos.**

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o Inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta lei, à exceção do seu inciso II.

LEI Nº 8.900, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II – quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência:

III – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 20 - 03 - 2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:11850/ 2002